



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.002911/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.611 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente DALL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/06/2007

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Voluntário pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Declarações de impedimento: Juliana Campos de Carvalho Cruz

Liege Lacroix Thomasi - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em 23/06/2008, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 02/07/2008, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispunha o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 03/2003 a 06/2007, todos os valores pagos aos segurados empregados, contribuintes individuais e às cooperativas de trabalho, conforme planilhas de fls. 30/34.

Após a impugnação, onde o autuado solicitou a relevação da multa frente à correção da falta, o que buscou comprovar com a documentação acostada, Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ de Salvador/BA às fls. 511/517, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que foi apreciado por este Colegiado e exarado o Acórdão de fls. 542/546, pugnano pela anulação da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, já que não foram apreciados os documentos juntados pelo contribuinte por ora da defesa.

Foi emitido novo Acórdão pela DRJ de Salvador/BA, mantendo a autuação porque o contribuinte não logrou demonstrar a correção total das infrações cometidas.

Ainda inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário, arguindo em síntese:

- a) a decadência dos créditos anteriores a 07/2003;
- b) a relevação da multa, conforme artigo 291§1º, do Regulamento da Previdência Social, porque providenciou a correção das faltas e não incorreu em agravantes;
- c) que a sua conduta não se subsume à infração, porque apenas apresentou GFIP incompleta, mas não deixou de apresentar dados relativos aos fatos geradores das contribuições previdenciárias;
- d) que a multa é ilegal, desproporcional e deve ser reduzida;
- e) que várias despesas incorridas o foram para custear viagens profissionais.
- f) Por fim, requer a relevação da multa, que seja declarado nulo o auto de infração devido a correção da falta, devendo ser julgado insubsistente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 542/546, em 13/07/2012, fls. 570, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 16/07/2012, fruindo até 14/08/2012.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 17/08/2012, conforme protocolo de fls. 575, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argüi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA